



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2181537 - RS (2024/0425165-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : DIOU FABRICIO DA SILVA GOMES
AGRAVADO : GUILHERME PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. JUNTADA DE DOCUMENTOS RELATIVOS A OUTROS PROCESSOS ORIUNDOS DO SISTEMA DE CONSULTAS INTEGRADAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO A UTILIZAÇÃO COMO ARGUMENTO DE AUTORIDADE. DIREITO PENAL DO AUTOR. QUEBRA DA PARIDADE DE ARMAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão que negou provimento a recurso especial. O agravante pleiteia a reconsideração da decisão ou o provimento do recurso pelo colegiado, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça local que determinou o desentranhamento de documentos obtidos pelo Sistema de Consultas Integradas e de registros relativos a outros processos criminais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível a juntada de documentos obtidos pelo Sistema de Consultas Integradas e de informações de processos anteriores nos autos de ação penal submetida ao Tribunal do Júri; e (ii) estabelecer se a exclusão desses documentos viola o disposto no art. 478 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 478 do CPP veda a utilização de argumentos de

autoridade que possam influenciar indevidamente os jurados, sendo taxativo ao impedir referências à decisão de pronúncia e a outros elementos que prejudiquem ou beneficiem o acusado.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera ilícita a utilização de documentos que não sejam acessíveis a ambas as partes, sob pena de violação à paridade de armas e ao contraditório.

5. A manutenção de registros oriundos do Sistema de Consultas Integradas e de outros processos nos autos poderia configurar uma forma de julgamento baseado no direito penal do autor, e não no direito penal do fato, influenciando indevidamente o convencimento dos jurados.

6. O Tribunal de origem aplicou corretamente o art. 478 do CPP ao vedar a juntada dos documentos restritos, garantindo um julgamento justo e evitando nulidade por eventual indução dos jurados a erro.

7. A revisão da decisão demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2181537 - RS (2024/0425165-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : DIOU FABRICIO DA SILVA GOMES
AGRAVADO : GUILHERME PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. JUNTADA DE DOCUMENTOS RELATIVOS A OUTROS PROCESSOS ORIUNDOS DO SISTEMA DE CONSULTAS INTEGRADAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO A UTILIZAÇÃO COMO ARGUMENTO DE AUTORIDADE. DIREITO PENAL DO AUTOR. QUEBRA DA PARIDADE DE ARMAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão que negou provimento a recurso especial. O agravante pleiteia a reconsideração da decisão ou o provimento do recurso pelo colegiado, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça local que determinou o desentranhamento de documentos obtidos pelo Sistema de Consultas Integradas e de registros relativos a outros processos criminais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível a juntada de documentos obtidos pelo Sistema de Consultas Integradas e de informações de processos anteriores nos autos de ação penal submetida ao Tribunal do Júri; e (ii) estabelecer se a exclusão desses documentos viola o disposto no art. 478 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 478 do CPP veda a utilização de argumentos de

autoridade que possam influenciar indevidamente os jurados, sendo taxativo ao impedir referências à decisão de pronúncia e a outros elementos que prejudiquem ou beneficiem o acusado.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera ilícita a utilização de documentos que não sejam acessíveis a ambas as partes, sob pena de violação à paridade de armas e ao contraditório.

5. A manutenção de registros oriundos do Sistema de Consultas Integradas e de outros processos nos autos poderia configurar uma forma de julgamento baseado no direito penal do autor, e não no direito penal do fato, influenciando indevidamente o convencimento dos jurados.

6. O Tribunal de origem aplicou corretamente o art. 478 do CPP ao vedar a juntada dos documentos restritos, garantindo um julgamento justo e evitando nulidade por eventual indução dos jurados a erro.

7. A revisão da decisão demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto, em parte, o relatório de fls. 137- 138 (e-STJ):

Trata-se de recurso especial (e-STJ, fls. 53/65) à base da alínea a da norma constitucional contra aresto do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que julgou procedente em parte correção parcial para determinar desentranhamento dos autos de documentos que não fossem antecedentes judiciais e infracionais de corrêu(s), nada obstante proibindo sua leitura em plenário do Tribunal do Júri local de remanescentes antecedentes judiciais e infracionais (e-STJ, fls. 41/43), com esta ementa (e-STJ, fl. 43): “CORREIÇÃO PARCIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. POSSIBILIDADE DE JUNTADA DOS ANTECEDENTES JUDICIAIS E INFRACIONAIS DO ACUSADO, QUE RESPONDE PELA PRÁTICA, EM TESE, DE CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE CÓPIAS DE DENÚNCIAS RELATIVAS A FATOS DIVERSOS E DE SENTENÇAS PROFERIDAS EM OUTROS FEITOS, BEM COMO DE INFORMAÇÕES EXTRAÍDAS DO SISTEMA DE CONSULTAS INTEGRADAS. INVIABILIDADE, AINDA, DE LEITURA EM PLENÁRIO DA CERTIDÃO DE ATOS INFRACIONAIS. CORREIÇÃO PARCIAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.” Em recurso especial o diligente MINISTÉRIO PÚBLICO gaúcho reputa violado o artigo 478, inciso I, do CPP, pleiteando reentranhamento de documentos e, subsidiariamente anulação do veredito exarado pelo Tribunal a quo por pretensa negativa de prestação jurisdicional (e-STJ, fls. 53/65). Houve contrarrazões (e-STJ, fls. 101/107). Nesta instância após-se certidão cartorária “com fé pública” de “vista pessoal legal”

ministerial “para parecer” em 18/11/2024 (e-STJ, fl. 129)..

No recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da CF, o Ministério Público afirma que omissões apontados nos embargos de declaração não foram sanadas. Alega que o rol de documentos previstos no artigo 478, I, do CPP é taxativo, sendo indevida a determinação do TJRS de desentranhamento de documentos relativos à pesquisa no Sistema Consultas Integradas e a outros processos. Busca a reforma da decisão que determinou o desentranhamento de documentos. Subsidiariamente, requer a devolução dos autos ao TJRS para que sejam sanadas as omissões apontadas em sede de embargos de declaração (fls. 89/101).

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso especial.

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 246-249):

No recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da CF, o Ministério Público afirma que omissões apontados nos embargos de declaração não foram sanadas. Alega que o rol de documentos previstos no artigo 478, I, do CPP é taxativo, sendo indevida a determinação do TJRS de desentranhamento de documentos relativos à pesquisa no Sistema Consultas Integradas e a outros processos. Busca a reforma da decisão que determinou o desentranhamento de documentos. Subsidiariamente, requer a devolução dos autos ao TJRS para que sejam sanadas as omissões apontadas em sede de embargos de declaração (fls. 89/101).

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso especial.

É o relatório, decidido.

O recurso especial é tempestivo e cabível, pois interposto em face de decisão que deu provimento ao recurso de apelação interposto na

origem (art. 105, III, "a", da Constituição Federal).

Saliente-se também que houve indicação expressa das alíneas com base na qual foi interposto, uma vez que sua ausência importaria o seu não conhecimento e a petição está devidamente assinada.

Foram também preenchidas as condições da ação, consistentes na legitimidade recursal, possibilidade jurídica do pedido e interesse em recorrer. O recurso interposto rebateu o fundamento apresentado na decisão recorrida, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O Tribunal de origem determinou o desentranhamento de documentos com os seguintes fundamentos (fls. 51/52 – grifos nossos):

Diante da inexistência de recurso na legislação processual penal, o único meio para apreciação da matéria veiculada dá-se por meio da correção parcial, conforme previsto no art. 195, §§ 1º a 6º, do COJE/RS. Assim, conheço da correção parcial, pois tempestiva e satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, é caso de julgar parcialmente procedente a correção parcial, pelos mesmos fundamentos expostos por ocasião da análise da liminar, que reproduzo para evitar tautologia: "Na presente correção, sustenta-se devam ser desentranhados dos autos a certidão de antecedentes judiciais e de atos infracionais dos acusados, bem como o histórico do sistema de consultas integradas e os documentos relativos a denúncias e condenações em processos diversos. Primeiramente, a respeito dos antecedentes judiciais do acusado, correta a decisão recorrida, já que se trata de documento público e submetido a terceiro imparcial – o Juiz -, em observância e aplicação das garantias do contraditório e da ampla defesa. No aspecto, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que até mesmo a leitura dos antecedentes do acusado em Plenário por qualquer das partes não se enquadra no disposto no artigo 478 do Código de Processo Penal (AgRg no RHC 107829 DF, Quinta Turma, Dje 28.02.2020). Nesse sentido, aliás, foi fixada a seguinte tese, conforme Edição n.º75 do Jurisprudência em Teses do Superior Tribunal de Justiça: "A leitura em plenário do júri dos antecedentes criminais do réu não se enquadra nos casos apresentados pelo artigo 478, incisos I e II, do Código de Processo Penal, inexistindo óbice à sua menção por quaisquer das partes". Do mesmo modo, quanto à juntada dos antecedentes infracionais do réu, não se desconhece que o artigo 143 do Estatuto da Criança e do Adolescente veda "a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional". No entanto, não se trata de vedação absoluta, estabelecendo o artigo 144 do mesmo diploma legal que "A expedição de cópia ou certidão de atos a que se refere o artigo anterior somente será deferida pela autoridade judiciária competente, se demonstrado o interesse e justificada a finalidade". No caso dos autos, imputa-se aos réus a prática de crime de homicídio duplamente qualificado, e isso, por si só, já evidencia e justifica o interesse da acusação no acesso à certidão de antecedentes infracionais, uma vez que só se impõe medida socioeducativa quando o adolescente pratica crimes com violência ou grave ameaça, de forma que o acesso aos atos infracionais, no caso concreto, não se mostra desarrazoado ou injustificado. Convém registrar, nesse ponto, que deve ser permitida somente a juntada dos antecedentes infracionais do réu, mas não a sua leitura em Plenário, pois não constituem

delito propriamente dito, apenas ato infracional análogo. Tangente à juntada das cópias de documentos relativos a fatos diversos e de denúncias oferecidas ou sentenças proferidas em outros feitos, registro que a certidão de antecedentes judiciais fornecida pelo Poder Judiciário é bastante à demonstração da vida pregressa e eventuais comportamentos do acusado, já que, como visto acima, submetida a terceiro imparcial – o Juiz -, em observância e aplicação das garantias do contraditório e da ampla defesa.

O Ministério Público, ao pretender a anexação de tais documentos, não comprovou a relação entre os fatos pregressos e o caso em julgamento, os quais não parecem consistir em prova do delito em análise. De mais a mais, ao abrir-se esse tipo de brecha desloca-se perigosamente o foco do direito penal do fato para um direito penal do autor, no qual o acusado é julgado mais por seus atos e crimes do passado ou por seu "estilo de vida" do que pela conduta que é objeto da apreciação atual do Juiz, ou mesmo dos Jurados, como no caso dos processos de competência do Tribunal do Júri. Quanto à pretensão de desentranhamento das informações extraídas do Sistema de Consultas Integradas da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul, a resposta é firmemente positiva, pois pode importar, seriamente, em violação ao direito fundamental à intimidade e à vida privada (artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal), mormente nas hipóteses em que os fatos registrados no banco de dados e em outros processos anteriores não digam respeito ao processo que está em jogo, mas podem ser utilizados pelas partes em Plenário.

Trata-se de documentos, ademais, acessíveis apenas pelo Juízo e pelo Ministério Público em caráter reservado, vale dizer, não são acessíveis por ambas as partes, a importar em evidente disparidade de armas. Os dados ali constantes, por outra, são inseridos unilateralmente por órgãos da segurança pública e não permitem sequer correção, retificação ou mesmo exclusão, se não correspondentes, porventura, à realidade." Pelo exposto, voto por julgar parcialmente procedente a Correção Parcial para deferir e manter nos autos apenas os antecedentes judiciais e infracionais do réu, estes últimos em relação aos quais é permitida tão- somente a juntada, mas não a leitura em Plenário, nos termos da fundamentação.

De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça o rol do art. 478 do CPP é taxativo. Nessa linha, esta Corte Superior, também, decidiu que a referência feita pelo Parquet durante os debates no julgamento perante o Tribunal do Juri, dos antecedentes do réu, não se enquadra nos casos apresentados pelo art. 478, incisos I e II, do Código de Processo Penal, inexistindo óbice à sua menção por quaisquer das partes (HC n. 333.390/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta turma, julgado em 18/8/2016, DJe 5/9/2016). 3. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1.815.397/RS, 5ª Turma, j. 18/06/2019).

No caso, contudo, o Tribunal de Justiça local manteve a juntada dos antecedentes da recorrida, contudo determinou o desentranhamento das "informações do Sistema de Consultas Integradas e documentos relativos a outros processos", pois são "obtidos por sistema restrito de pesquisa".

Essa turma, com precedente do ministro Reynaldo Soares da Fonseca, em caso similar, concedeu habeas corpus para determinar

que o Ministério Público do Rio Grande do Sul não utilize como argumento de autoridade no plenário do tribunal do júri documentos relacionados à vida pregressa do acusado.

PROCESSO PENAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. TRIBUNAL DO JÚRI. JUNTADA DE ANTECEDENTES INFRACIONAIS DO ACUSADO. RESPEITO AO ART. 422 DO CPP. UTILIZAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS COMO ARGUMENTO DE AUTORIDADE NA SESSÃO PLENÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI (DIREITO PENAL DO AUTOR). IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No procedimento dos crimes dolosos contra a vida, a lei processual penal admite a juntada de documentos pelas partes, mesmo após a sentença de pronúncia, a teor do art. 422 do Código de Processo Penal (HC n. 373.991/SC, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe de 1º/2/2017).

2. Assim, inexiste constrangimento ilegal na juntada, a tempo e modo, dos antecedentes policial e judicial do réu, inclusive os antecedentes infracionais.

3. No entanto, em se tratando do exame dos elementos de um crime, em especial daqueles dolosos contra a vida, o fato não se torna típico, antijurídico e culpável por uma circunstância referente ao autor ou aos seus antecedentes, mesmo porque, se assim o fosse, estaríamos perpetuando a aplicação do Direito Penal do Autor, e não o Direito Penal do Fato. Desse modo, para evitar argumento de autoridade pela acusação, veda-se que a vida pregressa do réu seja objeto de debates na sessão plenária do Tribunal do Júri.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no HC n. 920.362/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

Desse modo, entendo que a Corte local aplicou o artigo 478 do CPP de maneira adequada, pois não permitiu que o Ministério Público junte documentos que a Defesa não possui acesso, bem como veda eventual argumento de autoridade e a indevida argumentação do direito penal do autor e não do fato.

Segundo o disposto no art. 478 do CPP, durante os debates no julgamento dos crimes dolosos contra a vida as partes não podem fazer referências: a) à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado; b) ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo.

É a lição de Gustavo Henrique Badaró, para quem:

“se a leitura do decreto de prisão preventiva ou da folha de antecedentes for feita com o objetivo de extrair uma ‘presunção de culpa’, haverá indevida influência no julgamento dos jurados e eventual veredicto condenatório será nulo. O art. 478 não constitui uma hipótese de *numerus clausus*. Não será apenas, única e exclusivamente, com essa finalidade que os jurados serão influenciados. Qualquer outra linha argumentativa, com

finalidade persuasiva, mas que possa induzir o jurado a erro, implicará nulidade de julgamento. A diferença é que, nas hipóteses dos incisos I e II do novo art. 478, demonstrada a situação de base – o acusado foi pronunciado, ou o acusado está algemado, ou, ainda, o acusado permaneceu em silêncio, o que indica que seja culpado –, haverá nulidade, posto que o legislador, previamente, considera que neste caso haverá evidente prejuízo. No entanto, em qualquer outra hipótese, desde que se demonstre concretamente que linhas argumentativas seguidas pelas partes efetivamente influenciaram, de forma indevida e falaciosa, o convencimento dos jurados, a nulidade também será de se reconhecer. Aliás, mesmo antes do novo dispositivo, era isso o que a jurisprudência fazia no tocante a indevido argumento de presunção de culpa a partir da 'periculosidade' do acusado que estivesse algemado". (Processo Penal. Rio de Janeiro: Campus: Elsevier, 2012, p. 510).

Ao meu ver, o art. 478 não constitui uma hipótese de numerus clausus, mas apenas indica as hipóteses mais claras de violação ao julgamento justo em plenário.

No caso concreto, verifico fundamentação idônea do Tribunal local para evitar prejuízo a recorrente, razão pela qual a decisão deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Reforço que, conforme bem apontando pela Defensoria Pública nas contrarrazões ao presente agravo regimental, o *"Sistema de Consultas Integradas e documentos de processos sigilosos são de acesso restrito ao Ministério Público e ao Juízo, sem contraparte à defesa. Sua admissão importaria em quebra da igualdade processual (art. 5º, caput e LV, CF)"*

Outrossim, no caso em apreço, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0425165-6

**AgRg no
REsp 2.181.537 / RS
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 50770412720228210001 51523928720248217000

EM MESA

JULGADO: 18/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : DIOU FABRICIO DA SILVA GOMES
RECORRIDO : GUILHERME PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : DIOU FABRICIO DA SILVA GOMES
AGRAVADO : GUILHERME PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.